Onthinal

CEDI - P. I. B.

DATA 17, 12 92

COD OPD 00021

## "OS PROCESSOS DO XINGU"

## TEORIA E PRÁTICAS DO DIREITO INDÍGENA NA EXPERIÊNCIA DE UM ANTROPÓLOGO

Bruna Franchetto nov. 1988

I.

O caso dos chamados "processos do Xingu" se inicia, praticamente, no ano de 1983, quando o fato da existência de várias ações movidas por proprietários de terras localizadas dentro do perímetro do Parque Indígena do Xingu se torna de conhecimento público e não apenas das instâncias jurídicas envolvidas. Os fatos relativos ao "caso" assumem um significado especial em termos da aplicação de princípios jurídicos e da manifestação de uma ideologia jurídica. Estamos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O desfecho do primeiro processo, relativo a uma gleba situada próxima ao rio Suyá Missú -tributário oriental do rio Xingu e atravessando o território dos índios Suyá- marcou um exercício de jurisprudência decididamente desfavorável, ao restringir os direitos indígenas sobre a terra e pelas implicações de imediato refletidas em outros processos já em tramitação ou prestes a entrar no Supremo. Não obstante, graças a uma conjuntura política e institucional particular, a reação do Ministério Público se consubstanciou num inédito experimento de defesa jurídica, cujas repercussões atingiriam seu ápice no ano de 1987. Com isso parecia ter sido inaugurada uma prática jurídica nova no quadro do Brasil moderno e que iria contribuir para o avanço dos princípios constitucionais.

Comecemos com uma sucinta análise do que aconteceu com o primeiro processo objeto de decisão do Supremo exatamente em 1983.

As rés da ação cível para indenização por expropriação indireta movida por Osvaldo Daunt Sales de Amaral eram a FUNAI e a União, acusadas de terem incorporado uma propriedade legalmente adquirida em 1959, parte das terras devolutas ao Estado de Mato Grosso, ao território"reservado" para populações indígenas que viria constituir o Parque Indígena de Virgo. A mentagam de para de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para de para foi para populações de para de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para de para foi para populações de para de para de para foi para populações de para de para de para foi para populações de para de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de para de para de para foi para populações de para de para foi para populações de para de pa

tório de advocacia de Armando Conceição (com sedes em São Paulo e Cuiabá), ele mesmo fazendeiro em Mato Grosso e ligado a um numeroso grupo de proprietários de terras da região, terras compradas sobretudo durante a década de cinquenta através de operações de especulação favorecidas pela política fundiária dos programas de colonização do Estado de Mato Grosso. Tal peça de acusação se apresentava construída por uma argumentação extremamente convincente baseada em interpretações jurídicas, afirmações e definições que examinarei logo em seguida. Tais interpretações e definições, enfatizo, se parecem facilmente atacáveis do ponto de vista da defesa dos direitos indígenas, não deixam de ecoar positivamente no senso comum do discurso jurídico, na maioria das vezes afinado com os interesses dos que mericantilizam recursos localizados em terras indígenas e a própria terra de ocupação indígena.

A peça de acusação se apoiava em detalhados laudos periciais, que confirmavam, ponto por ponto, a argumentação do advogado do proprietário. É interessante notar que isso valia não somente para o laudo dos peritos da parte "fazendeiro", como também, surpreendentemente, para o laudo do perito nomeado pelo Juiz Federal de Cuiabá, o que revelava um estranho conúbio local, bastante suspeito. Quem eram esses peritos chamados a"provar" a não-caracterização como terra indígena da gleba adquirida, tarefa que sabemos complexa, já que implica e pressupõe o uso de critérios antropológicos e históricos? Tratava-se de engnheiros agrônomos que forneciam seus laudos na base de documentos habilmente selecionados e montados e de sobrevõos sobre as áreas em litígio.

A argumentação da acusação se fundamentava essencialmente nos seguintes pontos. Em primeiro lugar, se elaborava uma interpetação da noção de ocupação indígena, alicerce da noção de posse inalienável consagrada no texto constitucional, em termos de uma ocupação restrita à habitação visível -a aldeia, principalmente- numa extensão do sentido de propriedade privada que significava a universalização de seu valor ao "naturalizá-la" como única forma concebível de relação entre homens, ou grupos humanos, e a arra.

Em segundo lugar, corolário da posição anterior, se passava

a conclusão de que a gleba em questão não podia ser definida como sendo "terra indígena". Para quem conhece a história dos povos indígenas da bacia dos formadores do rio Xingu, conhece sua organização social, bem como a história, em boa parte documentada, da criação do Parque, tais provas se revelavam, nitidamente, como sendo um mosáico montado de modo tautológico a comprovar afirmações pressupostas. As "provas" consideradas mais fortes podiam ser facilmente desmontadas. Algumas por serem baseadas em noções equivocadas com pretensão de conhecimento dos "usos e costumes" dos índios, podiam ser contestadas no terreno antropológico, como o uso de expressões do tipo: "Índole perambulante" dos Índios, para definir uma sua suposta não fixação à terra; "Índios marginais", expressão corrente e confusa da literatura pseudo-etnográfica sobre os grupos da região. Outras "provas" podiam ser simplesmente contestadas pelo fato de serem apenas falsas. Refiro-me às informações relativas a deslocamentos de grupos indígenas de "fora" para "dentro" do Parque, em decorrência da famosa engenharia social praticada pelos irmãos Villas Boas, implementada <del>em al</del>guns sacce nos casos dos Txikão, Krenakore, Kayabi e Suyá ocidentais, mas que não envolveu o restante dos 17 grupos do Parque. Os peritos dos proprietrários conseguiram verdadeiros malabarismos (históricos) ao afirmar que o Parque jamais foi terra indígena, mas tão somente terra "reservada" para a ocupação indígena, de modo que ao invés de uma propriedade particular ter se instalado em território indígena, tratava-se de propriedade legítima invadida por grupos indígenas alí infiltrados em época posterior. Acabava-se louvando a missão civilizadora e desenvolvimentista da colonização e apontando a existência de extensões excessivas de terras protegidas por uma legislação de inspiração "bolshevique" como sendo um entrave ao progresso.

A "defesa" se concentrou nas mãos da FUNAI, de seu advogado, já que a União se limitou, na ocasião, a delegar a ela a responsabilidade da defesa de seu "patrimônio", constituído pelas terras de posse indígena. Não podia se dizer, honestamente, que o que estava em jogo era a defesa dos direitos indígenas enquanto tais. Confrontada com a orquetração mon-

seu perito - laudo definido como "etnohistórico"- se revelou frágil, pouco convincente e ineficaz para modificar a opinião do Supremo. Entre as muitas falhas da defesa da FUNAI, é de se lembrar o uso das mesmas noções equivocadas presentes no discurso da outra parte; a genericidade contraproducente com a qual se tentou demonstrar a ocupação indígena, limitando-se a fatos históricos vagamente relatados, sem a devida atenção para com a passada e atual ocupação em termos de habitat, entendido como território necessário não só à sobrevivência física como também à reprodução social ecultural dos índios Suyá. Além disso, fato emblemático, em menhum momento pensou a FUNAI em ouvir o depoimento dos índios interessados, tampouco informá-los do que estava se passando. A utilização da conceituação indígena de seu território, através da memória oral do encadeamento dos eventos passados, não foi sequer cogitada.

Enfim, a decisão do STF veio a coroar o desfecho do processo, firmando uma posição em termos de jurisprudência e um antecedente que iria obviamente influenciar decisões seguintes por ocasião de outros processos da mesma natureza. Fazendo sua na íntegra a argumentação dos autores da ação, os membros do Supremo condenaram a União e a FUNAI ao pagamento de uma vultuosíssima indenização. De grande interesse é, a esse propósito, a leitura atenta dos votos dos Ministros do Supremo, que, entre outras coisas, desenvolvem com requintes jurídicos uma interpretação específica de posse indígena, moldada por uma concepção civilista estreita, tal como a proposta nas peças da acusação.

A vitória dos fazendeiros significou algo previsível para os autores de várias ações em tramitação no Supremo e nas varas da Justiça Federal, bem como para os que intencionavam seguir o mesmo caminho, aproveitando-se do antecedente criado. Configurava-se, assim, uma verdadeira organização da indústria da indenização, cujas condições primordiais estavam nas grandes operações de especulação fundiária permitidas a contento pela política de colonização levada adiante nas décadas de cinquenta e sessenta. A febre da indenização se espalhou para além dasterras do Parquedo Xingu. Dezenas de ações têm sido movidas com relação a outras glebas, todas com uma extensão por volta de dez mil hectares: no Parque

em regiões situadas principalmente no Estado de Mato Grosso. Os dados recuperáveis através do exame da documentação de tais processos constituem uma fonte generosa para a reconstrução da política fundiária nas frentes de expansão das duas décadas mencionadas, quando se delineou o perfil contemporâneo dos processos de colonização da região amazônica.

ΙI

Foi somente a partir desse momento que algumas das consequências mais graves do eventual julgamento favorável das ações existentes, e possíveis, começaram a ser consideradas. Um cálculo aproximativo do montante global das indenizações revelava a real ameaça aos cofres públicos. Tinha ficado patente a incapacidade da FUNAI de desempenhar o papel de representante, muito menos de defensor, dos direitos indígenas. Tudo isso, somado ao interesse em participar ativamente da questão indígena manifestado pelos novos procuradores da Procuradoria Geral da República, determinou uma virada política e jurídica no tratamento do assunto de alçada federal. Na base disso houve, sem dúvida, a manifestação de uma vontade política que vinha de setores do Ministério Público.

A virada significou o envolvimento direto - inédito pela maneira em que se deu- da Procuradoria Geral da República como defensora do patrimônio público constituído pelas terras de ocupação indígena. Para isso, foi necessário elaborar uma interpretação da lei e uma estratégia jurídico-política que permitissem definir e sustentar o direito à posse indígena. Nesse espírito, recorreu-se aos antropólogos, que, a partir da elucidação de critérios definidores, passaram a desempenhar o papel de especialistas consultores do Ministério público. Os contatos com a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) resultaram em convênio entre as duas instituições no primeiro semestre de 1987, após o sucesso de uma experiência-piloto de consultoria à Procuradoria.

A primeira experiência de consultoria à Procuradoria se deu por ocasião da ação movida pelo Estado de Mato Grosso contra a União e a FUNAI a respeito de praticamente todas as áreas incluídas no Parque do Xingu, áreas consideradas como pertencentes a terras devolutas ao Estado. Era uma

tentativa de embasar, de uma vez por todas, as condições para a indenização de todas as glebas <u>sub judice</u>. Os contendentes eram, todavia, não mais o particular contra o Estado, mas poderes constituídos no interior do próprio Estado nacional, cujos conflitos de interesses se concentravam em torno da questão das terras indígenas. Lembro que os defensores do direito à indenização eram os mesmos que atuavam nos processos de particulares, um grupo já organizado e mobilizado: advogados, proprietrários, peritos. Lembro, também, que, quanto aos peritos, se os mesmos engenheiro agrônomos que tinham fornecido os laudos nas ações individuais se reapresentavam no "processão" Estado de Mato grosso vs. União, começaram a prestar serviços de consultoria pericial outros especialistas, inclusive antropólogos. Não pretendo, aqui, aprofundar, embora seja assunto a ser discutido, o problema ético e político constituído pela participação direta e formalizada de antropólogos nesse tipo de prestação de serviços.

O laudo antropológico fornecido como peça da defesa da União no processo mencionado procurou fundamentar o caráter indígena da ocupação do território incluído no perímetro do PIX, através de uma pormenorizada reconstrução histórica e da explicitação da visão e do uso -material e simbólico- da terra por parte dos diferentes grupos que habitam o PIX. O resultado mais interessante e mais contundente, foi a demonstração da falsidade -definida legalmente como"fraude"- dos laudos apresentados pelos peritos do Estado de Mato Grosso (os engenheiros agrônomos). Tais laudos citavam dados de fontes documentais completamente alterados e distorcidos (sem mencionar as pseudo-argumentações sobre as características da cultura indígena). O laudo e a troca de investigações entre o antropólogo consultor e o procurador responsável conseguiram fazer com que os peritos fossem formalmente denunciados, abrindo-se inquérito na Polícia Federal: perícias fraudolentas e peritos inidôneos. A defesa da União- e dos direitos indígenas, seu pressuposto e suas consequências- se compunha da articulação entre o laudo antropológico e a argumentação final do Procurador, sendo esta montada em torno de outra reconstrução dos eventos, o que permitiu contextualizar e entender a negociata de terras em Mato Grosso na época dos programas de colonização, suas implicações e personagens políticos, bem

corrupção e entendimentos políticos tinham força motora, constavam as mesmas pessoas agora envolvidas como autores e defensores das ações para indenização.

Ainda em 1987, a postura não mais omissa e subalterna do Ministério Público foi recebida com uma reação imediata e violenta, mostrando que algo realmente significativo tinha sido desenterrado de trás da orquestração combinada entre Estado de Mato Grosso e proprietários de terras. O caso dos processos do Xingu ganhou as páginas dos jornais tornando pública uma questão normalmente restrita aos espaços fechados da Justiça. As páginas dos meios de comunicação relatavam tanto denúncias formuladas a partir das investigações que tinham fundamentado a defesa jurídica apresentada pela Procuradoria, como as reações a tais denúncias, reações que apontavam a existência de um complôx entre Poder Judiciário e misteriosas forças que tramavam contra o princípio da propriedade privada.

Finalmente, a nível da instância judiciária, conseguiu-se sustar, temporariamente,— se não inverter— o destino dos processos relativos às terras do PIX no âmbito dos supremo. Resta, agora, a esperança de que o silêncio que voltou a reinar sobre o caso e a existência de vários processos à espera de decisão não signifiquem a perda das conquistas obtidas no passado recente. Cabe perguntar, agora: mudou a posição do Supremo Tribunal federal no que diz respeito a uma maior sensibilidade e conhecimento da problemática da definição dos direitos indígenas à terra? Pretende a procuradoria Geral da República manter a linha adotada nos últimos tempos, reconhecendo os resultados alcançados no quadro das práticas jurídicas brasileiras?